

**PROCESSO Nº:** 0801118-89.2018.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto

**IMPETRADO:** JODOVAL FERREIRA DE PONTES

**5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF contra ato atribuído ao prefeito do Município de Japi, postulando provimento de urgência que determine a retificação do edital do processo seletivo para o cargo de educador físico daquela municipalidade, incluindo a exigência de que, no ato da posse, o candidato aprovado comprove o registro perante o CREF16/RN.

Aduz, em prol de sua pretensão, que: a) conforme consta do Edital nº 001/2018, a autoridade impetrada tornou público processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de profissional para o cargo de educador físico; b) o certame exige para o cargo que os concorrentes possuam a graduação de Bacharel em Educação Física; c) o edital não prevê a exigência de inscrição no CREF; d) ocorre que para a investidura ao cargo mencionado o registro no CREF/16/RN é requisito essencial, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei 9.696/1998.

É o que importa ser relatado. Pondero e decido.

Cabe liminar em mandado de segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: a) a relevância jurídica do pedido; b) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar.

Na hipótese vertente, o impetrante se insurge contra o Edital nº 001/2018, da Prefeitura de Japi/RN, aduzindo a ocorrência de omissão no referido instrumento editalício, ao deixar de exigir que os profissionais aprovados para os cargos de Educador Físico sejam inscritos no respectivo conselho profissional regional, conforme preceituado na Lei nº 9.696/98.

*In casu*, vislumbro o requisito da verossimilhança das alegações.

O controle judicial do conteúdo material dos atos administrativos é feito não a partir de critérios de conveniência e oportunidade, mas de legalidade formal e material. Ao Poder Judiciário, de fato, não compete substituir-se ao administrador e definir o conteúdo final do ato praticado, salvo quando o mesmo é delimitado por lei, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Entretanto, a impossibilidade de tal apreciação não limita a atuação jurisdicional a um controle meramente formal de legalidade, uma vez que o controle de validade exercido pelo Poder Judiciário verifica não apenas a correspondência do ato à norma abstrata imediatamente relacionada, mas também a adequação do mesmo ao ordenamento jurídico subjacente e aos princípios norteadores do Direito.

É possível, sob tal perspectiva, verificar a legalidade material do ato, ou seja, submetê-lo a controles aplicativos (proporcionalidade, razoabilidade, isonomia), apurar a sua adequação principiológica (livre exercício da profissão, moralidade administrativa, eficiência) e mesmo depurar os limites da discricionariedade na prática do ato.

Ao analisar o teor do edital impugnado, constato que as ações a serem desenvolvidas pelo

profissional que ocupará o cargo de Educador Físico são eminentemente voltadas para o exercício de atividades físicas, tal como se vê do Id. 4058400.3157472 - Pág. 03.

O art. 1º da Lei nº 9.615/1998 afirma que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo cargo de Educador Físico envolvem eminente atuação na área da orientação quanto à prática de atividades físicas, observo que deve ser exigida, para o seu exercício, que o profissional atenda também ao regramento contido na Lei nº 9.696/98, na parte em que anuncia ser atividade própria dos profissionais de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Vejamos:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Assim, seria de se esperar que o edital lançado exigisse dos profissionais que se habilitassem a ocupar tal função pública, ao menos a inscrição no respectivo conselho regional.

Todavia, o que se percebe é que a Administração definiu as atribuições do cargo de Educador Físico enunciadas no edital, mas deixou de exigir que os profissionais que se candidatem ao exercício de tal função ostentem a inscrição que a lei exige para tanto.

É certo que a Administração não pode, a pretexto de atender uma determinada contingência, ignorar os comandos normativos que regulamentam o exercício de uma profissão e impõem que certas atividades estejam restritas a um determinado grupo de profissionais.

Em outras palavras, se o legislador pretende que as atividades de educação física sejam desenvolvidas sob o olhar atento de um profissional da respectiva área, de forma a garantir a segurança dos praticantes de tais atividades, não cabe ao Administrador, sob o pretexto de estar exercendo a sua discricionariedade ao fixar os critérios de seleção, ignorar o arcabouço normativo que envolve a matéria e deixar de exigir que o profissional que pretende contratar possua o devido registro na entidade fiscalizadora de sua profissão.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL DOS CANDIDATOS APROVADOS.** 1. Lei 9.696/98 Art. 1º: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". 2. Para o efetivo exercício de atividades atribuídas ao profissional de Educação Física se faz necessário o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. O Edital em discussão foi omissivo no que refere a necessidade do candidato conter o Registro perante o Conselho Regional para investidura no cargo de professor de Educação Física. 4. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, desse modo é indispensável que o quadro profissional da Administração Pública seja ocupado

por profissionais legalmente aptos. No caso em análise, profissionais que tenham o registro no Conselho Regional de Educação Física, conforme o supracitado art. 1º da Lei nº 9.696/98. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00029790620144058200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2015 - Página::210.)

Assim, restou delineada omissão no edital impugnado, porquanto deixou de contemplar as exigências legais para o exercício profissional do cargo disponibilizado em seleção pública.

Quanto ao *periculum in mora*, resta flagrantemente demonstrado nos autos, na medida em que se esgota o cronograma posto para a seleção pública, salientando-se, contudo, que não há prejuízo para as inscrições dos candidatos, tendo em vista que o requisito a ser inserido no edital só é exigível quando da investidura no cargo.

Presentes, portanto, todos os requisitos para a concessão da liminar requestada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, determinando a retificação do Edital nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Japi/RN, para fazer nele constar a exigência de que os candidatos aprovados para o cargo de Educador Físico ostentem o registro profissional perante o Conselho impetrante como requisito para investidura no cargo.

Cumpra-se com urgência.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada.



Processo: **0801118-89.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/02/2018 14:19:27**

**Identificador: 4058400.3160657**



18021917001464500000003170204

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>